



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 035/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Emenda Modificativa nº 01 de 2025, ao Projeto de Lei 1.672/2025.
Parecer nº 070/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 04 de abril de 2025.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, AO PROJETO DE
LEI 1.672/2025. POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da viabilidade de Tramitação da Emenda Modificativa nº 001/2025 de autoria da Comissão de Justiça e Redação que define valores para a utilização do Ginásio de Esportes (Pianão), que altera artigo 7º, do Projeto de Lei nº 1.672/2025.

O **Projeto de Lei nº 1.672/2025**, já foi objeto de Parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta casa (fls. 022/025).

Desta forma, o PL 1.672/2025 retorna a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer sobre as condições de admissibilidade da emenda supracitada, cuida-se, tão somente, de analisar a legalidade e constitucionalidade da propositura das Emendas ora apresentadas.

Os autores apresentaram as devidas justificativas nas emendas propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

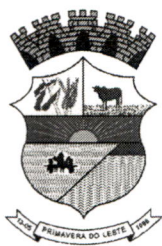
Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

*"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. () Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998). (Grifos nossos)*

Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.

A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

Como é sabido, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados visando a formação da Norma Jurídica.

Iniciado o Processo Legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se as fases seguintes, onde as emendas podem ser apresentadas. Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Importante observar que mesmo naqueles Projetos de Lei de iniciativa legislativa ou de emendas que impliquem desembolsos financeiros ao Executivo, ainda assim não se estaria diante de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, ao se analisar a emenda apresentada, verifica-se que esta guarda pertinência com a matéria versada não desfigurando o Projeto de Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

1.672/2025, bem como não trata da estrutura administrativa ou de atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos municipais nem matéria orçamentária, deste modo a Emenda não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, está em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à sua análise e posterior deliberação.

No mais, a matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

No mais, conforme inteligência do art. 89, § 2º do RICM, nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos. Verifica-se que as emendas apresentadas não se tratam das matérias impeditivas do artigo supramencionado, eis que, portanto, admitidas.

Quanto ao mérito, entretanto, sua análise deverá ser feita pelos nobres edis, a quem cabe decidir.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **FAVORAVELMENTE** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM, devendo o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 04 de abril de 2025.


CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal